



do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 1

Sumário	
TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	9
ATOS NORMATIVOS	10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	10
DESPACHOS	10
PORTARIAS	
ADMINISTRATIVO	
DESPACHOS	31
EDITAIS	36

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

5º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2019.

Relator: Cons. Julio Cabral

PROCESSO Nº 13223/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão em favor de Inácio Victor Albuquerque da Costa, Laeny Gabriele dos Santos da Costa e Laiany Vitória dos Santos da Costa na Condição de Filhos do Sr. Tamisio Pablo Pereira da Costa, ex-sevidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, publicado no D.O.E. em 03/12/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Laeny Gabriele dos Santos da Costa, Fundação Amazonprev, Inácio Victor Albuquerque da Costa,

Laiany Vitória dos Santos da Costa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 13262/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ana Lucia Tavares de Mello, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula 139022-8c, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, publicado no D.O.E. em 21/12/2018.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 3

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc **Interessado(s):** Ana Lucia Tavares de Mello, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ana Lucia Tavares de Mello.

PROCESSO Nº 13370/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Georgete Freitas Rodrigues, no Cargo de Assistente Administrativo, Nível VII,

Classe A, Matrícula 00001/0-e, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, publicado no D.O.M. em 31/01/2019.

Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Interessados: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Maria Georgete Freitas

Rodrigues

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Legislativo Municipal.

PROCESSO Nº 13373/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Dolores de Andrade de Araújo, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 4, Matrícula 112155-3a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, publicado no D.O.E. em 13/12/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Dolores de Andrade de Araújo

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Dolores de Andrade de Araújo.

PROCESSO Nº 13378/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Claudia Aroucha de Carvalho, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe D, Referência 2, Matrícula 0069027-a, da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, publicado no D.O.E. em 07/01/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Claudia Aroucha de Carvalho, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Claudia Aroucha de Carvalho.

PROCESSO Nº 13435/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ozaneide Medeiros de Souza, no Cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência

4, Matrícula 1015435-b, da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, publicado no D.O.E. em 11/01/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Ozaneide Medeiros de Souza

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ozaneide Medeiros de Souza.

PROCESSO Nº 13496/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 4

Obj.: Aposentadoria do Sr. José Ariton Duque Maciel, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 1598236-

b, da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, publicado no D.O.E. em 24/01/2019

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Jose Ariton Duque Maciel

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. José Ariton Duque Maciel.

PROCESSO Nº 13555/2019

Anexos: 14272/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Elida Dray da Costa, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência H, Matrícula 0247995-b, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, publicado no D.O.E. em

28/01/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Elida Dray da Costa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Elida Dray da Costa.

PROCESSO Nº 14272/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra Elida Dray da Costa, Cargo Professor, 3ª Classe, pf20-esp-iii, Referência H, Matrícula 024.7995-a, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, publicado em 11/06/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Elida Dray da Costa

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Elida Dray da Costa.

PROCESSO Nº 13559/2019

Assunto: Aposentadoria

Obj.: Aposentadoria da Sra. Gutnea Nunes de Oliveira, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-c, Matrícula

013265-9c, da Secretaria Municipal de Educação – Semed, publicado no D.O.M. em 22/02/2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Gutnea Nunes de Oliveira, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Gutnea Nunes de Oliveira.

PROCESSO Nº 13584/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Antônio Vulgo Pinto, no Cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Pnf-aop-i, Referência E, Matrícula 009.968-6b, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, publicado no D.O.E. em 30/01/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Antônio Vulgo Pinto, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Antônio Vulgo Pinto.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 5

PROCESSO Nº 13600/2019

Anexos: 13376/2017, 13377/2017 e 12889/2017

Assunto: Pensão Retificação

Obj.: Retificação de Pensão em favor de Gabriel Rodrigues de Oliveira da Paixão e Silva, na Condição de menor sob guarda da Sra. Rosa Maria Rodrigues de Oliveira, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, publicado no D.J.E. em 17/12/2018.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM

Interessado(s): Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Gabriel Rodrigues de Oliveira da Paixão e Silva

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Decisão: Julgar legal a retificação da pensão em favor de Gabriel Rodrigues de Oliveira da Paixão e Silva.

PROCESSO Nº 12889/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor do Sr. Gabriel Rodrigues de Oliveira da Paixão e Silva, na condição de menor dependente da Sra. Rosa Maria Rodrigues de Oliveira, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, de Acordo com a Portaria Nº 90/2017-PTJ. Publicada no D.O.E. de 09/03/2017.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM

Interessado(s): Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Gabriel Rodrigues de Oliveira da Paixão e Silva

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13610/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Aliny Rebekh Marques dos Santos e Vanderlucia Marques Ferreira, na Condição de Filha e Companheira do Sr. Waldomiro Soeiros dos Santos Junior, Matrícula 158618-1b, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde, publicado no D.O.E. em 03/01/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Aliny Rebekh Marques dos Santos, Vanderlucia Marques Ferreira

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a pensão em favor de Aliny Rebekh Margues dos Santos e Vanderlucia Margues Ferreira.

PROCESSO Nº 13619/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Concilia Sonia Rodrigues de Moura, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula 143554-0a do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc. publicada no D.O.E. em 30/01/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc **Interessado(s):** Concilia Sonia Rodrigues de Moura, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Concilia Sonia Rodrigues de Moura.

PROCESSO Nº 13623/2019 Anexos: 13689/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 6

Obj.: Aposentadoria da Sra. Domerina Chagas Maciel, no Cargo de Professor, 6ª Classe, Pf20-adc-vi, Referência H, Matrícula 030379-8a do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, publicado no D.O.E. em 30/01/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Domerina Chagas Maciel, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 13689/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Domerina Chagas Maciel, no Cargo de Professor, 6ª Classe, Pf20-adc-vi, Referência H, Matrícula 030379-8b do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, publicado no D.O.E. em 05/02/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Domerina Chagas Maciel

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 13713/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Zeneide Ruis da Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F1, Matrícula 143.513-2a, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, publicado no D.O.E. em 07/02/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Zeneide Ruis da Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Zeneide Ruis da Silva.

PROCESSO Nº 13717/2019

Anexos: 12975/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Yolana Maria Gonçalves Kaneko, no Cargo de Médico, Classe I(graduado), Nível 4, Referência A, Matricula 103.057-4a da Secretaria de Estado da Saúde-Susam, publicado no D.O.E. em 06/02/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Yolana Maria Goncalves Kaneko, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Yolana Maria Gonçalves Kaneko.

PROCESSO Nº 13723/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Carla Maria de Lima Serra, no Cargo de Agente Administrativo, Casse G, Referência 4,

Matrícula 106.728-1a da Secretaria de Estado da Saúde-Susam, publicado no D.O.E. em 08/02/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Carla Maria de Lima Serra, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 7

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Carla Maria de Lima Serra.

PROCESSO Nº 13749/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Amanda Coelho de Lima, no Cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, Matrícula 234576-5a do Quadro de Pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM,

publicado no D.O.E. em 06/02/2019.

Órgão: Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Amanda Coelho de Lima

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Amanda Coelho de Lima.

PROCESSO Nº 13801/2019

Anexos: 13516/2016

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria da Sra. Terezinha das Graças Martins Gualberto Lima, no Cargo de As-técnico em Patologia Clínica D-09, Matrícula 064.028-0a da Secretaria Municipal de Saúde – Semsa, publicado no D.O.M. em 12/02/2019.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessado(s): Terezinha das Graças Martins Gualberto Lima, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a revisão da aposentadoria da Sra. Terezinha das Graças Martins Gualberto Lima.

PROCESSO Nº 13810/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Danha Maria Costa Pinto, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula 103.391-3d da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, publicado no D.O.E. em 11/02/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Danha Maria Costa Pinto

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 13817/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Bernadeth Osorio Nunes, no Cargo de Produtor Executivo, Matrícula 0517593-i, do Quadro Suplementar da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - Funtec, Lotada na Diretoria Administrativa, publicado no D.O.E. em 12/02/2019.

Órgão: Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - Funtec **Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Bernadeth Osório Nunes

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Conceder prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Notificar a Sra. Bernadeth Osorio Nunes.

PROCESSO Nº 13829/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 8

Obj.: Aposentadoria do Sr. Edson Cunha de Souza, do Cargo de Vigilante, Matrícula 151.010-0b da Fundação de

Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, publicado no D.O.E. em 13/02/2019.

Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Edson Cunha de Souza

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Edson Cunha de Souza.

PROCESSO Nº 13904/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Nádia Machado da Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf2--lpl-iv, Referência G, Matrícula 118347-8d do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, publicado no D.O.E. em 15/02/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Nádia Machado da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Nádia Machado da Silva.

PROCESSO Nº 13920/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marilene da Silva Brito, no Cargo Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, Matrícula 104206-8d do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, publicado no D.O.E. em 15/02/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Marilene da Silva Brito, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marilene da Silva Brito.

PROCESSO Nº 13967/2019

Anexos: 13391/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Batista de Souza, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H, Matrícula 0304859c da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, publicado no D.O.E. em 18/02/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc **Interessado(s):** Fundação Amazonprev, Maria Aparecida Batista de Souza

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 13971/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Eugenia Cerdeira da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-7, Matrícula 073502-7b da Secretaria Municipal de Educação – Semed, publicado no D.O.M. em 29/03/2019.

or 3002-76 da Georgiana Municipal de Educação — Genred, publicado no B.O.M. em 23/00

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Maria Eugenia Cerdeira da Silva, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 9

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Eugenia Cerdeira da Silva.

PROCESSO Nº 13992/2019

Anexos: 14403/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Grace dos Reis Moraes, no Cargo de Professor 3ª Classe, Pf40-esp-iii, Referência A, Matrícula 104807-4e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc, publicado no D.O.E. em

25/02/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Grace dos Reis Moraes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Grace dos Reis Moraes.

PROCESSO Nº 13996/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ester do Nascimento Pereira, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe C, Referência 3, Matrícula 106253-0b da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, publicado no D.O.E. em 12/02/2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Ester do Nascimento Pereira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Ester do Nascimento Pereira.

PROCESSO Nº 14015/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria das Graças Façanha de Oliveira, no Cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, Classe C, Referência 4, Matrícula 156.967-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, publicado no D.O.E. em 01/03/2019.

110 D.O.L. 6111 0 1/03/2013.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria das Graças Façanha de Oliveira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria das Graças Façanha de Oliveira.

Manaus, 24 de setembro de 2019.

Alline da Silva Martins Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 10

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 585/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 008737/2019, datado de 10.09.2019,

RESOLVE:

I- ALTERAR, a viagem do Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, matrícula n.º 001.099-5A, do período de 16 a 20.09.2019, para o período de 23 a 27.09.2019, bem como, de sua participação ao "IX Curso de Regime Diferenciado de Contratação Pública", para o "I Curso de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira com o Tesouro Gerencial", concedido pela Portaria n.º 496/2019-GPDRH, datada de 13.8.2019;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

PORTARIAN.º 586/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





INSTITUTE OF CENTRAL O

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 11

CONSIDERANDO o teor do Processo 009220/2019-SEI, datado de 20.09.2019,

RESOLVE:

- I DESIGNAR as servidoras ANDREIA MERGULHÃO DE ARAÚJO, matrícula n.º 001.537-7B, e, ALEOMAR BENACON SOARES, matrícula n.º 000.287-9C, para no período de 24 a 27.09.2019, realizarem visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;
- **II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2018, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a EMPRESA ELETROFIOS - EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

- 01. Data: 20/09/2019.
- 02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa ELETROFIOS
- EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
- **03. Espécie:** Contrato de Prestação de Serviços Terceirizados.
- **04. Objeto:** Prorrogação da vigência do prazo e acréscimo do objeto contratual. Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo do Contrato nº 22/2018, modificando desta forma o prazo inicialmente previsto na Cláusula Sétima do referido contrato, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, do qual passará a viger de **21/09/2019 até 20/09/2020**. Acréscimo dos seguintes serviços: Mão de obra, saneantes domissanitários incluindo toda a descrição estabelecida no Termo Contratual nº 22/2018 e no Termo de Referência integrante do Edital que normatizou o processo de Licitação. O acréscimo resultará em um aumento no valor do contrato de **R\$35.441,98** (trinta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), correspondendo ao percentual de **21,688%** (vinte e um vírgula seiscentos e oitenta e oito por cento) sobre o valor inicial atualizado do contrato, em observância ao limite legal para







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 12

alteração contratual. Ademais, será ratificada a Cláusula Sexta do Termo de Contrato nº 22/2018 e Cláusula Segunda do 1º Termo Aditivo ao respectivo Contrato.

05.Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: A despesa correrá por conta dos recursos destinados ao exercício de 2019, sob a nomenclatura, Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa 33903702; Fonte de Recursos 100, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 2019NE01954, de 20/09/2019, no valor de **R\$ 662.842,31** (seiscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), para esse exercício, restando saldo remanescente de **R\$ 1.723.389,73** (um milhão setecentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) a ser empenhado no próximo exercício financeiro no período de janeiro a 20 (vinte) dias de setembro de 2020.

Manaus, 20 de setembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE-AM

ALERTA N.º 46/2019-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País:
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o município de Eirunepé para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, "b":

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Poder Executivo do Município de Eirunepé	1° Semestre/2019	56,71% (R\$ 38.940.174,05)	54%

CONSEQUÊNCIAS







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 13

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 14

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: () Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: () IV — deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	LC nº 101/00: () Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotandose, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. () § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Manaus, 18 de setembro de 2019

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 15

ALERTA N.º 47/2019-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o município de Amaturá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, "b":

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Poder Executivo do Município de Amaturá	1° Semestre/2019	54,40% (R\$ 15.131.072,53)	54%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
	LC nº 101/00: () Art. 22. ()
Despesa com pessoal	Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
	I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
	II - criação de cargo, emprego ou função;
	III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 16

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
CF/88: () Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
() § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
 I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis ()
§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: () Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: () IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	LC nº 101/00: () Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 17

quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotandose, entre outras, as providências previstas nos §§ 3° e 4° do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Manaus, 18 de setembro de 2019

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 45/2019-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos em Saúde (Art. 25, §1º, I, "b" da LRF) a ser mensurado anualmente;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Eirunepé para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Saúde.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 18

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Saúde	Poder Executivo do Município de Eirunepé	3° Bimestre/2019	14,20% (R\$ 2.775.537,61)	15%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de llegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 15% ,dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 18 de setembro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PORTARIA SEI Nº 193/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 19

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

- I AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor MOACYR MIRANDA NETO, matrícula n.º 000.540-1A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho 01.122.0056.2466 MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA natureza da despesa 3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA Fonte 100;
- II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 194/2019 - SGDRH

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

- I AUTORIZAR a concessão de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, como adiantamento em favor do servidor MOACYR MIRANDA NETO, matrícula n.º 000.540-1A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho 01.122.0056.2466 MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA natureza da despesa 3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOAS FÍSICAS Fonte 100;
- II CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 20

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA Secretária Geral de Administração

ALERTA Nº 40/2019 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Apuí** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da **Educação**:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura Municipal de Apuí	3° Bimestre/2019	22,20% (R\$ 3.001.543,68)	25%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de llegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 21

Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 18 de Setembro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

> Stanley Scherrer De Castro Leite Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 41/2019 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o município de **Apuí** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, "b":

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Poder Executivo do Município de Apuí	1° semestre/2019	52,32% (R\$ 19.947.516,93)	54%

CONSEQUÊNCIAS







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 22

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE LC nº 101/00: () Art. 22. () Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; III - criação de cargo, emprego ou função; III - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. CF/88: () Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. () § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis () § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 23

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: () Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: () IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	LC nº 101/00: () Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotandose, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. () § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Manaus, 18 de setembro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer De Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 24

ALERTA Nº 42/2019 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput CF/88;
- O limite mínimo de gastos com Pagamento dos Profissionais do Magistério, previsto no art. 22, da Lei nº 11.494/07;
- A importância nuclear de tal agregado para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de **Carauari** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da **Educação e Magistério:**

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do ensino	Prefeitura Municipal de Carauari	3° Bimestre/2019	20,68% (R\$ 3.616.940,47)	25%
Gastos com Remuneração do Magistério	Prefeitura Municipal de Carauari	3° Bimestre/2019	50,71% (R\$ 4.759.089,14)	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de llegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 25

	Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
Gastos com	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96)
Remuneração do Magistério	- Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.

Manaus, 18 de Setembro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

> Stanley Scherrer De Castro Leite Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 43/2019 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1°, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o município de **Carauari** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, "b":







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 26

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Poder Executivo do Município de Carauari	1° semestre/2019	53,56% (R\$ 29.225.303,28)	54%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: () Art. 22. () Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. CF/88: () Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. () § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 27

 I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis
() § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de
 pessoal.

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: () Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: () IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	LC nº 101/00: () Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotandose, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. () § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 28

Manaus, 18 de setembro de 2019.	
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazo	nas
Stanley Scherrer De Castro Leite Secretário Geral de Controle Externo	

ALERTA Nº 44/2019 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1°, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País:
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o município de **Careiro** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, "b":

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Poder Executivo do Município de Careiro	1° semestre/2019	50,66% (R\$ 39.973.186,65)	54%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 29

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
AGREGADO Despesa com pessoal	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE LC nº 101/00: () Art. 22. () Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. CF/88:
	() Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. () § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os
	Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis () § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem
	suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 30

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: () Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: () IV — deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	LC nº 101/00: () Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotandose, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. () § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Manaus, 18 de setembro de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer De Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 31

DESPACHOS

PROCESSO: 759/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: P. J. de Sousa EIRELI

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

- 1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa P. J. de Sousa EIRELI em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em razão da suposta não quitação dos pagamentos devidos à Representante em virtude dos serviços prestado à municipalidade, relativos ao Pregão Presencial para Registro de Preços n° 028/2018- CML/PMSGC, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar terrestre de interesse da Secretaria Municipal de Educação SEMED.
- 2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao pagamento de serviços de Transporte Escolar à empresa Francisca Sales de Sá EIRELI EPP, para tanto, argumentou, em síntese:
 - 2.1 A Representante sagrou-se vencedora do Pregão Presencial para Registro de Preços n° 028/2018, tendo a Ata de Registro de Preços validade de 12 meses;
 - 2.2 Foram firmados com a interessada os Contratos Administrativos n° 015/2018 e n° 001/2019;
 - 2.3 Apesar de válida a Ata n° 028/2018, a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira contratou, através da adesão a Ata de Registro de Preços do município de Presidente Figueiredo, a empresa Francisca Sales de Sá EIRELI EPP, a qual atua como interposta pessoa da empresa R N Real EIRELI, para realização dos serviços de transporte escolar;







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 32

- 2.4 Ressalta a representante que a Prefeitura já havia tentado afastá-la anteriormente ao lançar edital de novo Pregão Presencial de mesmo objeto, ainda na vigência da Ata de Registro de Preços n° 028/2018, todavia, a própria Administração anulou tal certame;
- 2.5 Entende a interessada que tais medidas se deram como retaliação, em razão de a mesma ter apresentado denúncia de irregularidades em outro processo licitatório, o qual tinha indícios de favorecimento indevido (Processo n° 2830/2018);
- 2.6 Além disso, a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira deixou de realizar os pagamentos devidos à Requerente, causando prejuízos à saúde financeira da empresa.
- 3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
- 5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
- 7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
 - 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO, que:
 - 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 33

7.1.2 Encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1° da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 756/2019

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus – PMM

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo SINETRAM, em face do

Município de Manaus, em razão de supostas ilegalidades de intervenção na concessão de transporte

público coletivo de passageiros, outorgadas às filiadas ao SINETRAM

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho





INSTITUCÃO CERTIFICADA SO 90012008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 34

DESPACHO

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, visando apurar suposta ilegalidade envolvendo a edição dos Decretos Municipais nº 4502 e 4525, relacionados à intervenção nas concessões de transporte público coletivo de passageiros.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 624/625, os autos vieram à

minha relatoria.

Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar

pleiteada, entendendo antes que o responsável deva ser ouvido, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-

TCE/AM.

Assim, monocraticamente, determino ao SEPLENO que, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

• Conceda 05 (cinco) dias úteis de prazo ao Sr. Arthur Virgílio Bisneto, Chefe da Casa Civil do

Município de Manaus, para que se manifeste acerca da presente Representação, cuja cópia deverá acompanhar o

ato notificatório;

Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas

em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, devolva-se os autos

ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2019.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 35

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16046/2019 − **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Antônio Manoel Maduro em face da Decisão Nº 370/2019 − TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 2353/2018 – Representação interposto pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX em face da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, na pessoa de seu representante legal, Sra. Marilena Mônica Mendes Perez, para que se verifique a possível burla no art. 37, inciso II, da CF/88.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 1807/2018 – Denúncia oriunda de demanda da ouvidoria acerca de possíveis irregularidades no edital de processo seletivo simplificado n° 034/2018 – SEAS.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 746/2019 − **Recurso de Revisão** interposto pelo Sra. Ivanita Caldeira Lima, em face do Acórdão N° 32/2019 − TCE − Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de setembro de 2019.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 36

PROCESSO Nº 707/2019 − **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Aluisio Vieira de Oliveira, em face do Acórdão N° 411/2019 − TCE − Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de setembro de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Setembro de 2019

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 016/2019-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **Maria Madalena de Jesus Souza, Ex-Prefeita do Município de Iranduba**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da útima publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para <u>apresentar justificativas e/ou documentos</u>, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), relativos a Decisão nº 1348/2017, exarada no Processo nº 5928/2013 –Admissão, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Mário José de Moraes Costa Filho Conselheiro-Substituto Relator, datado em 17/09/2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 24 de setembro de 2019.

Holga Naito de Oliveira Felix Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

ERRATA DE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, PUBLICADO NO DOE, NOS DIAS 18 E 19 DE SETEMBRO DE 2019.

ONDE SE LÊ:







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 37

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. ARTEMIZA SILVERIO DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 649/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10769/2019**, que tem como objeto Aposentadoria Voluntária, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência F1, Matrícula n° 121.069-6D, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

LEIA-SE:

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. ARTEMIZA SILVERIO DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 649/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12271/2019**, que tem como objeto Aposentadoria Voluntária, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência F1, Matrícula n° 121.069-6D, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

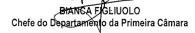
DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 20 de setembro de 2019.

BHANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. EDICIRENE MAGALHÃES HIPÓLITO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 453/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 14159/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria por Invalidez, no Cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 1067869ª da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2019.









do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 38

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 015/2019-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **Fernanda Mendonça Carlos Damião**, Servidora Pública, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da útima publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para <u>apresentar justificativas e/ou documentos</u>, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), relativos ao **Processo TCE 281/2019 - Denúncia**, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro - Relator, datado em 18/09/2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 24 de setembro de 2019.

Holga Naito de Oliveira Felix Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de recolher à Fazenda Estadual, com comprovação, a importância de R\$ 15.050.201,09 (quinze milhões, cinquenta mil, duzentos e um reais e nove centavos), valor este sujeito à correção monetária, referente à glosa, conforme o art. 304, inciso I, da Resolução n° 04/2002 TCE/AM ou apresentar suas razões de defesa, assegurando o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa (art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal), convergente à Notificação N° 362/2019-DICAD, referente à Representação 10002/2018 interposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar a economicidade, impessoalidade da Gestão da SUSAM do Serviço de remoção da área de pacientes do interior por meio da empresa Manaus Aerotaxi LTDA.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Setembro de 2019.

JORGE GUEDES LOBO Diretor DICAD







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 39

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. MARIVONE FRANÇA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 472/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 11145/2019**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

BHANGA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2019-DICAMI

Processo nº 11.047/2019-TCE. Parte: Sra. Helena Maria Aparecida Schneider Vendrame, Administradora da Empresa Helena Maria Aparecida Schneider Vendrame EIRELI. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADA a Sra. Helena Maria Aparecida Schneider Vendrame, Administradora da Empresa Helena Maria Aparecida Schneider Vendrame EIRELI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em razão dos questionamentos suscitados no OFICIO N°036 /2019-GV/MCS, peça que consta no bojo da Denúncia objeto do Processo nº 11.047/2019-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS Diretor





September 19 Control of the Control

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 40

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1187/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 48/2016-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 6579/2009, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 22/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Apuí, fica **NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA NASCIMENTO SILVA, Presidente do Sindicato à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 10.265,61 (Dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 1390/2010**, e cumprindo o Acórdão nº111/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº1079/2004, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2003, fica **NOTIFICADA a Sra. ALCILÉIA PINHEIRO ALBERTINO**, **Representante do Sr. Antônio Albertino Neto**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 74.177,34 (Setenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos)**, aos Cofres do Município de Barcelos, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA Chefe do DERED





INSTITUÇÃO
CERTIFICÂDA
ISO 9001-2008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 41

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11583/2018**, e cumprindo o Acórdão n°888/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo n°4598/2011, que trata da Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio n°05/2010, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho e a Sociedade Brasileira de Educadores pela paz, fica **NOTIFICADO o Sr. DAVIS QUEIROZ AMRQUES, Presidente da SBEP à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.712,39 (Nove mil, setecentos e doze reais e trinta e nove centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 13625/2018, e cumprindo o Acórdão n°122/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo n°4384/2012, que trata da Prestação de Contas da 4ª parcela do Convênio n°29/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Tonantins e a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, fica NOTIFICADO o Sr. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, Prefeito de Tonantins à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 9.053,94 (Nove mil, cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA Chefe do DERED





CETTIFICADA ISO 90012008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 42

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13831/2018**, e cumprindo o Acórdão n°121/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo n°5790/2010, que trata da Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio n°29/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Tonantins e a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, fica **NOTIFICADO o Sr. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, Prefeito de Tonantins à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.101,94 (Nove mil, cento e um reais e noventa e quatro centavos)** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 13624/2018, e cumprindo o Acórdão n°123/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do Processo n°5668/2013, que trata da Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio n°29/2010, firmado com a Prefeitura Municipal de Tonantins e a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas, fica NOTIFICADO o Sr. SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, Prefeito de Tonantins à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 9.053,94 (Nove mil, cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA Chefe do DERED





CENTIFICADA ISO 90012008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 43

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Elisangela da S. Bruco**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para que apresente justificativas e/ou documentos e razões de defesa, assegurando o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa (art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal), convergente à Notificação N° 362/2019-DICAD, referente à Representação 291/2019 interposta pela empresa Norte Imagem Ltda. em face da Comissão Geral de Licitação – AM, acerca de irregularidades no pregão eletrônico N° 540/2018-CGL.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Setembro de 2019.

JORGE GUEDES LOBO Diretor da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. MARIA ONEIDE NERIS PINTO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 527/209 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10336/2019**, que tem como objeto a Pensão por morte, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo José Pinto, matrícula 085.281-3b, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

PHANCA FGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2019

O Pregoeiro designado pela **Portaria nº 13/2019-SEGER/CPL** do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia **7/10/2019**, às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 44

preço global, por lote", objetivando a aquisição de Veículos Aéreos Não Tripulados – VANT/DRONE, marca DJI/MAVIC PRO ou similar, marca DJI/PHANTOM 4 PRO ou similar e Smartphone (monitoramento do drone) MOTO Z3 PLAY POWER PACK ou similar, bateria e par de hélice extra, conforme quantidades, especificações e formas de fornecimentos descritos no ANEXO I-A, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM. O Edital completo será disponibilizado através do portal deste Tribunal de Contas do Estado na seção de licitações: www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone (92)3301-8150 ou pelo e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 24 de setembro de 2019.

LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA

Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ ANTONIO JORGE**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 668/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10758/2019**, que tem como objeto a Retificação da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

PHANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. GRACINETE ALMEIDA DE LIMA,** a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 514/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10238/2019**, que tem como objeto a sua Pensão, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 45

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2019.

BHANGA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALFREDO BEZERRA DE PAIVA,** a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 34/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 11626/2017**, que tem como objeto a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 06/2014, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 24 de setembro de 2019.

BHANGA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA ZELINDA DE OLIVEIRA PONTES**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 581/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 12014/2019**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.





INSTITUTIÇÃO CENTIFICADA ISO 90012008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 46

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2019.

BIANCA FIGLIUOLO Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2019-DICAMI

Processo nº 11.068/2017-TCE. Responsável: Sr. José Maria da Silva Maia, Ex-Prefeito Municipal de Borba. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Exmo. Relator, **fica NOTIFICADO a Sr. José Maria da Silva Maia, Ex-Prefeito Municipal de Borba**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 — Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa os quais foram solicitados na Notificação nº 258/2019-DICAMI, mas que não pôde ser entregue ao interessado, conforme as justificativas dos Correios, ressaltando que a peça objeto do Processo nº 11.068/2017-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Barcelos, referente ao exercício de 2016, está disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS Diretor

AVISO DE LICITAÇÃO CONCURSO № 01/2019-CPL/TCE APLICATIVOS CIVICOS

O Presidente da Comissão de Licitação designado pela Portaria Nº 308/20198-GPDRH, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, torna público aos interessados que realizará no dia 11/11/2019, às 9 horas, Licitação na modalidade "Concurso", objetivando fomentar o desenvolvimento de aplicativos cívicos de apoio ao controle social e/ou utilidade pública para dispositivos móveis, baseado em dados de natureza pública, por pessoas físicas e pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil, por meio da concessão de recursos na modalidade premiação. O Edital completo







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 47

será disponibilizado através do portal deste Tribunal de Contas do Estado na seção de licitações: www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone (92)3301-8150 ou pelo e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2019.

MARCONDES GIL NOGUEIRA

Presidente da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 55/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, NOTIFICA o Sr. **SAUL NUNES BEMERGUY**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar elencado na Notificação nº 457/2017 - GT-DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial de Convênio nº 30/2010, celebrado entre a CIAMA e a Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos autos do Processo TCE nº 1168/2015, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2019.



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 56/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Auditor substituto de Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, NOTIFICA o Sr. **RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (**quinze**) dias, a contar da última publicação deste,





INSTITUTE OF CHARLES OF THE CADA ISO 9001-2008

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 48

comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar elencado na Notificação nº 442/2018 - GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 67/2013, celebrado entre a SEC e a Associação Movimento Bumbás de Manaus, nos autos do Processo TCE nº 1016/2014, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2019.



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 57/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, NOTIFICA o Sr. **FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (**quinze**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação nº 459/2017-GT-DEATV, Processo nº6320/2013, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 76/2011, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 24 de setembro de 2019.









do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 49

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 58/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, NOTIFICA o Sr. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (**quinze**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar elencado na Notificação nº 1276/2017- GT - DEATV, que trata da Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 08/2012, celebrado entre a SUSAM e IPOAM, nos autos do Processo TCE nº 2404/2015, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2019.



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 59/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, NOTIFICA o Sr. **JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) encaminhada(s) pela via postal e o fato de que o interessado se encontra em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 15 (**quinze**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar elencado na Notificação nº 111/2018 - DEATV, que trata da Prestação de Contas do 1ª parcela do Convênio nº 08/2012, celebrado entre a SUSAM e IPOAM, nos autos do Processo TCE nº 4153/2015, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter







do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 50

vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2019.











do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Manaus, terça-feira, 24 de setembro de 2019

Edição nº 2143, Pag. 51



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho Ademir Carvalho Pinheiro Elizângela Lima Costa Marinho Carlos Alberto Souza de Almeida Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Elissandra Monteiro Freire Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222 0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-8150 / DEPLAN 3301 - 8260 / DECOM 3301 - 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 - / DITIN

